



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

### JULGAMENTO DE RECURSO

**RECORRENTE:** **STRACKE ENGENHARIA LTDA** devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.867.570/0001-65.

**REF.: TOMADA DE PREÇOS 003/2023**

#### I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a sessão de abertura da **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023** em 28/03/2023 09:00, objetivando a **REFORMA E FECHAMENTO DA QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO PESSOA**.

#### II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

**RECURSO:** A recorrente apresentou **RECURSO** em 29/03/2023 por meio do Protocolo nº 4.344/2023.

Prazo final para apresentação de recurso: 05/04/2023.

Prazo final para apresentação de impugnação ao recuso: 13/04/2023.

Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, frente ao que se passa a sua análise de mérito.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

### III – DOS FATOS

A recorrente, participante da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS 003/2023, foi declarada inabilitada sobre os seguintes fundamentos, conforme constante na ata da sessão de abertura realizada em 21/03/2023, *in verbis*:

“A empresa STRACKE ENGENHARIA não cumpriu com a qualificação econômica financeira em especial quanto a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme item 8.4.2, o balanço apresentado se refere ao exercício social de 2021, sendo que entende-se por último exercício social o ano de 2022, deste modo fica INABILITADA.”

Inconformada com a decisão da comissão de licitação, no exercício do direito de recorrer, apresentou suas razões expondo seus argumentos para possível revisão da decisão.

### IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, acima identificada, contra a decisão de inabilitação referente a falta de atendimento ao requisito de habilitação previstos no itens 8.4.2 do edital.

Apresenta fundamentos que supostamente corroboram com suas razões de recursos, no tocando quanto ao presente no Art. 1.078, inciso I do Código Civil, o qual prevê o **limite máximo** para realização de assembleia de sócios para deliberação sobre o balanço patrimonial e o do resultado econômico do último exercício social.

Do exposto, considerando o relatório, passa-se a exposições dos devidos fundamentos legais.

### V – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente processo estão previstos no edital, Lei 8.666/93 e demais jurisprudências.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

“O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a **vantajosidade**, a **isonomia** e o **desenvolvimento nacional sustentável**, já referidos acima. ***Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória*** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).” *grifo nosso*



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Um destes princípios é o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração deve respeitar as regras que ela mesma estipulou em seu instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 3º e no artigo 41, da Lei 8.666/93, sendo que a inobservância deste princípio, aponta Pietro (2018, p. 474-475) ensejará, obrigatoriamente, a nulidade do procedimento licitatório. Trata-se de princípio que é dirigido tanto aos licitantes como à Administração Pública.

O edital é o documento que fará a convocação dos interessados a participar do processo licitatório (NIEBUR, 2022).

É a própria Administração quem fará a sua elaboração e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica adstrita às normas e regulamentos que nele dispor.

No caso em tela, cabe ressaltar que a exigência de qualificação econômica-financeira é cópia fidedigna do texto legal previsto no art. 31 da lei 8.666/93, senão vejamos:

#### TEXTO EXTRAIDO DO EDITAL:

“8.4.2. Balanço patrimonial e demonstração contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” **grifo nosso**

#### TEXTO EXTRAIDO DA LEI 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” **grifo nosso**

Percebe-se que o contexto das razões de recurso esta voltado ao entendimento de mero interesse particular da empresa recorrente, devido a situação causada por ela mesma, visto que não atentou-se ao exposto no edital, utilizando-se de mecanismos que não compreende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o Art. 1078, inciso I do Código civil, no qual esta voltado ao atendimento do empresário ao realizar assembleia com o fim de deliberação do balanço patrimonial e resultados econômicos do exercício anterior, ocorre que tal sustentação é de cunho estritamente obrigatório ao empresário, o qual se sujeita as regras para registros na junta comercial e possui um **prazo limite** para tal registro.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

A exigência trazida no edital tem a necessidade de análise da saúde financeira da empresa participante do certame, em não concordando com os termos ali exposto, previamente à abertura do certame, a recorrente poderia ter impugnado ou até mesmo solicitado esclarecimentos ao edital em relação às exigências de qualificação econômica-financeira que causaram sua inabilitação, mas ao contrário disso, manteve-se silente, conseqüentemente concordando com as regras do ato convocatório.

Pois bem, deve ser dado a devida atenção para a qualificação econômico-financeira, que tem como objetivo demonstrar a capacidade econômica dos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado, em outras palavras, dar suporte à Administração Pública para avaliar a solvência financeira da empresa proponente.

Ocorre que, por mais que a recorrente possui um prazo limite para deliberação do balanço patrimonial e resultados econômicos do último exercício social, a mesma não justifica a exigência que o edital estabelece, ou seja, a necessidade de ser considerado o ano de 2022 como último exercício social, visto que em situação de levar em consideração o balanço patrimonial apresentado do exercício social de 2021, afetaria diretamente o princípio do julgamento objetivo da licitação bem como o da isonomia para com os demais concorrentes que cumpriram a apresentação do balanço patrimonial de 2022.

O princípio do julgamento objetivo esta previsto nos artigos 3º, 44 e 45, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de princípio que estipula a necessidade as licitações serem julgadas por meio de uma avaliação pautada em critérios objetivos. O julgamento objetivo:

(...) se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45) (MEIRELLES, 2016, p. 321).

Neste aspecto, leva-se em consideração de que a falta de demonstração da recorrente em não ter apresentado o balanço patrimonial do último exercício social (2022) afeta o julgamento objetivo, visto que não há como identificar se a sua saúde financeira ainda esta nas mesmas condições do exercício social de 2021, trazendo portanto um risco considerável na eventual aceitação da recorrente.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Ademais, por questão de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa que atenda os requisitos do edital, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.), deve o recurso ser em seu mérito rechaçado.

### VI – CONCLUSÃO

Diante de toda a narrativa, conheço o recurso administrativo interposto, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento ao pedido formulado pela recorrente, com o fim de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **STRACKE ENGENHARIA LTDA.**

Ainda que desnecessário, por obediência à literalidade do art. 109, parágrafo 4º, da lei nº 8.666/93, e com o fim de evitar futura alegação de nulidade, promovo o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação.

Medianeira – PR, 20 de abril de 2023, assinado digitalmente.

**MATHEUS HENRIQUE HENZ**  
Presidente CPL – Portaria nº 002/2023





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CC41-C8F2-CD61-195B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS HENRIQUE HENZ (CPF 109.XXX.XXX-07) em 20/04/2023 16:36:38 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/CC41-C8F2-CD61-195B>